



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

REGULAMENTO DE CAPACITAÇÃO DOCENTE DO CEFET/RJ

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O presente Regulamento destina-se a normatizar a Capacitação Docente dos servidores do quadro permanente das carreiras do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Magistério Superior do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – Cefet/RJ, nos termos das legislações vigentes.

Art. 2º Foi considerado, para fins de elaboração deste regulamento, o seguinte fundamento legal:

- I - Lei nº 8.112/1990;
- II - Lei 11.784/2008;
- III - Lei nº 11.907/2009;
- IV - Lei nº 12.269/2010;
- V - Lei nº 12.772/2012;
- VI - Decreto nº 91.800/1985;
- VII - Decreto nº 1.387/1995;
- VIII - Decreto nº 9.991/2019;
- IX - Decreto nº 10.506/2020;
- X - Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME nº 21/2021;
- XI - Nota Técnica CGDGP/DCDP/SGDP/SEDGGD/ME nº 7058/2019/ME;
- XII - Portaria CAPES nº 68/2022.

TÍTULO II

DOS FINS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º Consoante com a missão do Cefet/RJ de promover a educação mediante atividades de ensino, pesquisa e extensão que propiciem, de modo reflexivo e crítico, a formação integral (humanística, científica e tecnológica, ética, política e social) de profissionais capazes de contribuir para o desenvolvimento científico, cultural, tecnológico e econômico da sociedade, o presente documento visa favorecer o desenvolvimento de um corpo docente altamente qualificado.

Art. 4º A proposição e o acompanhamento das diretrizes de capacitação docente serão de competência da Comissão Gestora de Capacitação Docente (CGCD), assim composta:

- I – Diretor(a) de Pesquisa e Pós-Graduação (DIPPG) e 1 (um) suplente;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

II – Diretor(a) de Ensino (DIREN) e 1 (um) suplente;

III – 2 representantes, escolhidos por votação, entre membros docentes dos conselhos de *campus* (CONPUS), sendo 1 (um) representante eleito de cada conselho dos *campi* e 1 (um) suplente;

IV – 2 representantes, escolhidos por votação, entre membros do Conselho Departamental (CONDEP), sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente; e

V – 2 representantes, escolhidos por votação, entre membros do Conselho de Departamento de Ensino Médio e Técnico (CONDMET), sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

VI – 2 membros da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente; e

VII – 2 membros da Divisão de Capacitação e Desenvolvimento (DICAP), do Departamento de Gestão de Pessoas (DGP), sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

§ 1º As atividades da Comissão Gestora de Capacitação Docente estarão sob a presidência do(a) Diretor(a) de Pesquisa e Pós-Graduação e terão suas regras de funcionamento definidas em regimento próprio.

§ 2º A proposição ou a alteração de diretrizes, expressas no Regulamento, deverão ser aprovadas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, como disposto no art. 44.

TÍTULO III
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 5º Para fins desta regulamentação, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - Ação de desenvolvimento ou Capacitação: são atividades de aprendizagem estruturada com o objetivo de desenvolver competências para a atribuição pública. São organizadas de maneira formal, realizadas de modo individual ou coletivo, presencial ou a distância, com supervisão, coordenação, orientação ou tutoria. Devem atender às necessidades de desenvolvimento, em alinhamento com os objetivos da instituição. Podem ser:

- a) Ações de aprendizagem prática (Aprendizagem em serviço, estágio, intercâmbio, estudo em grupo);
- b) Eventos (Oficina, Congresso, Palestra, Seminário ou outras modalidades de evento similares);
- c) Cursos de curta-duração;
- d) Educação Formal (Ensino Médio, Graduação, Mestrado, Especialização, Doutorado, Pós-Doutorado).

II - Ação de Desenvolvimento em Serviço – Pós-graduação (ADS-Pós): participação de servidores em programas de pós-graduação *Stricto sensu* como parte integrante de sua jornada semanal de trabalho.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

TÍTULO IV

NORMAS GERAIS DE PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 6º À participação em ações de desenvolvimento previstas neste regulamento aplicam-se os seguintes dispositivos:

I - Ação de Desenvolvimento em Serviço – Pós-graduação, em conformidade com o disposto na Nota Técnica SEI nº 7058/2019/ME.

II - Afastamentos:

a) Licença para Capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

b) Para pós-graduação *Stricto sensu* no País, afastamento integral das atividades laborais para participação em programa de pós-graduação *Stricto sensu*, conforme o disposto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990;

c) Para Estudo ou Missão no Exterior, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º Para os dispositivos informados no Art. 6º, são condições de elegibilidade, a serem analisadas no decurso do processo administrativo:

I - Servidor ser titular de cargo efetivo no Cefet/RJ;

II - Servidor não ocupar cargo ou função de chefia para ADS-Pós e para Afastamentos superiores a 30 dias;

III - Necessidade de desenvolvimento estar prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP);

IV - Ação de desenvolvimento e projeto de pesquisa a ser desenvolvido estarem alinhados ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas às atribuições da carreira ou cargo efetivo, do cargo em comissão ou função de confiança ou do seu órgão de exercício ou lotação;

V - Servidor atender às condições disciplinares vigentes em legislação e normativas aplicadas ao Cefet/RJ;

VI - Servidor estar em dia com a prestação de contas referente às atividades de ensino, pesquisa e extensão, apresentando todos os relatórios solicitados;

VII - Servidor apresentar conceito igual ou superior a “bom” em todas as dimensões da Avaliação de Desempenho Docente durante a última avaliação para progressão funcional ou estágio probatório, conforme Regulamento vigente no Cefet/RJ;

VIII - Servidor estar regularmente matriculado ou em processo de seleção em instituição credenciada pelo Ministério da Educação (MEC) ou instituição de ensino no exterior ou ter sido formalmente aceito por instituição de ensino ou pesquisa no país ou no exterior para estágio de pós-doutorado;

IX - Horário ou local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento das atividades previstas ou da jornada semanal de trabalho do servidor.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 8º Os dispositivos do art. 6º serão autorizados pelo Diretor-Geral, que examinará os interesses do Cefet/RJ expressos nos planos institucionais e a conveniência da concessão, considerando os pareceres do DGP e da CPPD em processo administrativo, instruído, no mínimo, com:

- I - comprovante de matrícula ou, para Pós-Doutorado, aceite definitivo da instituição de ensino ou pesquisa;
- II - local de realização da ação de desenvolvimento;
- III - carga horária prevista para a ação de desenvolvimento;
- IV - período do afastamento previsto, incluído período de trânsito, se houver, sendo dispensada a apresentação prévia de documentos comprobatórios;
- V - instituição promotora;
- VI - despesas para custeio previstas com inscrição e mensalidade relacionadas com a ação de desenvolvimento, se houver;
- VII - despesas para custeio previstas com diárias e passagens, se houver;
- VIII - currículo atualizado do servidor extraído do SIGEPE - Banco de Talentos;
- IX - justificativa quanto ao interesse da administração pública na ação, visando o desenvolvimento do servidor;
- X - trecho do PDP do órgão ou entidade com a indicação da necessidade de desenvolvimento;
- XI - manifestação da chefia imediata – consultado o Colegiado Acadêmico –, chefia de Departamento ou Gerência Acadêmica, Diretoria Sistêmica ou da Uned e da Coordenação de Programa de Pós-graduação em que o servidor eventualmente atue, expressando sua concordância quanto à solicitação;
- XII - manifestação da unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade do servidor, indicando sua concordância e aprovação justificada quanto à solicitação;
- XIII - pedido de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, conforme o caso;
- XIV - publicação do ato de concessão do afastamento ou ADS-Pós.

Parágrafo único. O Departamento de Gestão de Pessoas fornecerá os modelos de requerimentos e formulários aplicáveis a cada dispositivo.

Art. 9º O servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou seu Afastamento ou ADS-Pós no prazo de até 30 (trinta) dias da data de retorno às atividades ou jornada de trabalho padrão, devendo apresentar:

- I - certificado ou documento equivalente que comprove a participação;
- II - relatório de atividades desenvolvidas; e
- III - cópia de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral com assinatura do orientador, quando for o caso.

§ 1º A não apresentação da documentação de que tratam os incisos I, II e III do caput sujeitará o servidor ao ressarcimento dos gastos com seu Afastamento ou ADS-Pós ao Cefet/RJ, na forma da legislação vigente.

§ 2º O abandono ou desligamento do programa de pós-graduação ou estágio de pós-doutorado que ensejou Afastamento ou ADS-Pós sem obtenção do título suspenderá o usufruto do dispositivo, devendo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

o servidor retomar imediatamente às atividades laborais ou à jornada de trabalho padrão, sob a pena de responder por abandono de cargo, e estará sujeito ao ressarcimento dos gastos com seu aperfeiçoamento, na forma da legislação vigente.

§ 3º Caso o servidor retorne sem a obtenção do título previsto, ou, em caso de pós-doutorado, sem comprovação da efetiva participação e aproveitamento, não poderá usufruir de novo Afastamento ou ADS-Pós para a mesma finalidade.

§ 4º Quando a não obtenção do título de que trata o parágrafo 3º for motivada por caso fortuito ou de força maior, a critério da Direção-Geral, o servidor só poderá pleitear novo afastamento para obter a mesma titulação após permanecer no exercício de suas funções por período igual ao do afastamento anteriormente concedido.

Art. 10º Trabalhos produzidos ou publicados em qualquer mídia em decorrência das atividades realizadas durante a participação em ações de desenvolvimento com ADS-Pós ou Afastamento, deverão, necessariamente, fazer referência ao apoio recebido, com identificação do Cefet/ RJ como residência acadêmica permanente do(a) docente.

§ 1º Em caso de descumprimento, o servidor não poderá usufruir de prorrogação do Afastamento ou ADS-Pós ou de novo Afastamento ou ADS-Pós por período igual ao do Afastamento ou ADS-Pós concedido.

Art. 11. Deverá ser observado o interstício de sessenta dias entre os seguintes afastamentos:

I - licenças para capacitação;

II - parcelas de licenças para capacitação;

III - licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação e pós-graduação ou estudo no exterior.

§1º Aos Afastamentos para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País e para estudo no exterior, são aplicados os interstícios do §1º do art. 95 e §§ 2º a 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112.

TÍTULO VI
DO PROCESSO SELETIVO

Art. 12. Os afastamentos para Pós-graduação *Stricto sensu* no País e Estudo no Exterior serão precedidos de processo seletivo conduzido e regulado pelo Departamento de Gestão de Pessoas, em conformidade com os critérios de seleção e classificação deste Regulamento.

Art. 13. Os processos seletivos para Afastamento para Pós-graduação *Stricto sensu* e Estudo no Exterior adotarão os seguintes critérios de seleção e classificação dos candidatos através de uma Pontuação Final (PF), considerando a atribuição a seguir:

I - Quando o Mestrado ou Doutorado a ser cursado pelo docente for em instituição estrangeira, a pontuação corresponderá, conforme Tabela I, ao posicionamento da instituição nos seguintes *rankings* internacionais (edição do *ranking* em vigor no momento do processo seletivo): *Times Higher Education*,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

QS World University Rankings, Academic Ranking of World Universities e Ranking Web of University. Caso a instituição figure em mais de um *ranking*, a pontuação será a média simples das colocações da instituição nos *rankings* em que figura.

- a) quando o posicionamento em um *ranking* for expresso em faixa, deve-se proceder à média desta faixa para, em seguida, aferir a média simples das colocações nos *rankings* em que a instituição figura.
- II - Quando o Mestrado ou Doutorado a ser cursado pelo docente for em instituição brasileira, a pontuação corresponderá, conforme Tabela II, à nota da avaliação quadrienal Capes em vigor, a saber: 7, 6, 5, 4, 3 ou A, por ordem decrescente de prioridade;
- III - Nos casos de estágio de Pós-doutorado em instituição de ensino ou pesquisa nacional ou estrangeira, a pontuação corresponderá à produtividade científica do supervisor, tomando como referência os níveis de Produtividade em Pesquisa do CNPq, conforme Tabela III.
- IV - A pontuação total obtida pelo docente na RAD, na forma de preenchimento “Progressão Funcional”, considerando-se os 2 últimos anos para dimensão de Ensino e Atividades Complementares e os 3 últimos anos para as dimensões Pesquisa e Extensão.

§ 1º A pontuação final (PF) que toma como base os critérios da Tabela I, Tabela II ou Tabela III será calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$PF = I + II$$

Tabela I. Critérios de seleção e classificação para capacitação docente do Cefet/RJ em cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) no exterior.

Critérios	Intervalos				
I. Posicionamento da instituição nos seguintes <i>rankings</i> internacionais: <i>Times Higher Education, QS World University Rankings, Academic Ranking of World Universities e Ranking Web of University.</i> Caso a instituição figure em mais de um <i>ranking</i> , a pontuação corresponderá à média simples das colocações da instituição nos <i>rankings</i> em que figura.	1 a 200	201 a 400	401 a 600	601 a 800	≥801
Pontuação:	10	8	6	4	2
II. Pontuação obtida pelo docente na RAD aprovada pelo colegiado.					



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Tabela II. Critérios de seleção e classificação para capacitação docente do Cefet/RJ em cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) no Brasil.

Critérios	Intervalos				
	Nota 7	Nota 6	Nota 5	Nota 4	Nota 3 ou "A"
I. Nota do Programa de pós-graduação <i>stricto sensu</i> na avaliação quadrienal Capes em vigor.					
Pontuação:	10	8	6	4	2
II. Pontuação obtida pelo docente na RAD aprovada pelo colegiado.					

Tabela III. Critérios de seleção e classificação para capacitação docente do Cefet/RJ em estágio de pós-doutorado no Brasil ou no exterior.

Critérios	Intervalos				
	Nível 1A	Nível 1B	Nível 1C	Nível 1D	Nível 2
I. Níveis de Produtividade em Pesquisa CNPq.					
Pontuação:	10	8	6	4	2
II. Pontuação obtida pelo docente na RAD aprovada pelo colegiado.					

§ 2º Candidatos com regime de trabalho 40h/DE com pontuação total na RAD inferior a 40 (quarenta) serão eliminados;

§ 3º Candidatos com regime de trabalho 20h com pontuação total na RAD inferior a 20 (vinte) serão eliminados;

§ 4º Serão utilizados como critérios de desempate, nesta ordem:

I - O nível de capacitação pretendido, nesta ordem: Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado;

II - Maior tempo de atuação do servidor no Cefet/RJ;

III - Maior pontuação na RAD.

§ 5º Os candidatos serão classificados em ordem decrescente de Pontuação Final (PF) em dois grupos: docentes que já concluíram o período de estágio probatório e docentes em período de estágio probatório.

§ 6º Os candidatos que já concluíram o período de estágio probatório terão prioridade sobre aqueles em estágio probatório, independente da Pontuação Final (**PF**) obtida, respeitando-se os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os candidatos que pleitearem afastamentos ou ADS-Pós para obtenção de titulação superior à sua titulação atual terão prioridade sobre os que eventualmente pleitearem afastamentos ou ADS-Pós para



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

obter titulação inferior à atual, independente da Pontuação Final (**PF**) obtida, respeitando-se os parágrafos 2º e 3º deste artigo.

TÍTULO VII

DA AÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EM SERVIÇO – PÓS-GRADUAÇÃO (ADS-Pós)

Art. 14. O servidor poderá pleitear a utilização de até 50% de sua carga horária semanal de trabalho do respectivo cargo, sem necessidade de compensação, para a participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no qual esteja regularmente matriculado.

§ 1º A comprovação de matrícula regular ou aceite da instituição deverá integrar o processo administrativo para deliberação da Direção-Geral;

§ 2º Durante o período de ADS-Pós, a carga horária das atividades de ensino desenvolvidas pelo docente só poderá ser reduzida se assumida por outro(s) docente(s) ou distribuída pelo colegiado, observados os limites previstos na legislação vigente;

§ 3º A participação em programa de pós-graduação *Stricto sensu* engloba o cumprimento dos créditos e atividades obrigatórias à obtenção do título pleiteado, bem como o deslocamento necessário à realização de tais atividades;

§ 4º A participação do servidor em programa de pós-graduação *Stricto sensu* que inviabiliza integralmente o cumprimento de sua jornada semanal de trabalho será tratada como Afastamento;

§ 5º A ADS-Pós para realização de cursos de Mestrado ou Doutorado em programas de pós-graduação só poderá ser pleiteada para Instituições de Ensino Superior brasileiras com nota na avaliação quadrienal vigente da Capes igual ou superior a 3 (três) no momento da requisição;

§ 6º A ADS-Pós não poderá ser utilizada para prorrogação de Afastamentos.

Art. 15. A participação do servidor na ADS-Pós deve estar subordinada aos interesses institucionais do Cefet/RJ, expressos nos planos institucionais.

Art. 16. Nos casos em que mais de um servidor de uma mesma unidade requerer participação na ADS-Pós e o colegiado acadêmico ponderar não haver possibilidade de participação simultânea de todos, ainda que por meio da concessão de porcentagem de redução da carga horária inferior à solicitada a cada um dos requisitantes, deverão ser utilizados como critérios de priorização, na seguinte ordem:

I - O nível de capacitação pretendido, nesta ordem: Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado.

II - Maior tempo de atuação do servidor no Cefet/RJ;

III - Maior pontuação na RAD.

Parágrafo Único. Servidores que já estejam usufruindo de ADS-Pós terão prioridade em relação a novos servidores requisitantes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 17. O servidor não poderá usufruir, no período de realização da ADS-Pós, de nenhum outro benefício de redução/flexibilização de horário.

Art. 18. A carga horária semanal de trabalho destinada para ADS-Pós não poderá ser utilizada para desenvolver outras atividades laborais externas ao Cefet/RJ, remuneradas ou não, salvo interesse institucional e prévia autorização da Direção-Geral.

Art. 19. A utilização da carga horária semanal de trabalho para ADS-Pós só poderá ocorrer após publicação de portaria autorizando sua realização.

Art. 20. Os prazos máximos para realização da ADS-Pós são:

- I - 24 meses para Mestrado;
- II - 48 meses para Doutorado;
- III - 12 meses para Pós-Doutorado.

Art. 21. Será permitida a prorrogação da ADS-Pós, respeitados os limites dispostos no art. 20, à vista de requerimento do servidor, protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, acompanhado de ata do Colegiado com a respectiva aprovação e parecer sobre o desempenho acadêmico do docente, conforme o disposto nos arts. 40 e 41.

§ 1º O requerimento da prorrogação com a documentação comprobatória deve ser apensado ao processo de concessão da ADS-Pós.

Art. 22. Será permitida a suspensão justificada do prazo de realização da ADS-Pós por até 6 (seis) meses, à vista de requerimento do servidor, protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, acompanhado de ata do Colegiado com a respectiva aprovação e parecer sobre o desempenho acadêmico do docente, conforme o disposto nos arts. 40 e 41.

§ 1º A suspensão, quando autorizada, implica na interrupção da contagem dos prazos previstos no art. 20 e posterior retomada dos prazos remanescentes.

Art. 23. O servidor que retornar da ADS-Pós antes do término previsto para a conclusão do curso deverá apresentar, semestralmente, até que seja obtido o título, declaração de matrícula, histórico escolar e declaração do orientador ou da coordenação do programa informando quais foram as atividades desenvolvidas no período e quais restam para integralização do currículo, além da previsão para obtenção do título.

Parágrafo único. No caso de ADS-Pós para realização de pós-doutorado, o servidor deverá apresentar semestralmente, até a conclusão da ação, comprovante de vínculo com a instituição de realização do estágio e declaração do supervisor ou coordenação do programa de pós-doutorado informando quais foram as atividades desenvolvidas no período e quais restam para integralização do plano de estudo/pesquisa, bem como sua previsão de conclusão.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

TÍTULO VIII
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 24. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de ação de desenvolvimento.

Art. 25. A licença para capacitação poderá ser concedida para:

I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância, ofertadas individual ou coletivamente;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral; ou

III - curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais.

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza no País.

§ 1º A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, 6 (seis) períodos e o menor período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º A licença para capacitação só poderá ser concedida quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º A carga horária semanal necessária para autorizar a licença para capacitação será obtida pelo cálculo da divisão da carga horária total da ação ou ações de desenvolvimento no período da licença pelo número de dias do afastamento, multiplicando-se o resultado por 7 (sete) dias da semana.

§ 4º A ação de desenvolvimento para aprendizado de língua estrangeira somente poderá ocorrer de modo presencial, no País ou no exterior, e quando recomendável ao exercício das atividades do servidor.

Art. 26. À concessão de licença para capacitação nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 25, aplicam-se as regras e procedimentos dispostos na Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME nº 21 de 01/02/2021 e normas complementares.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

TÍTULO IX
DO AFASTAMENTO PARA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* NO PAÍS

Art. 27. O Afastamento para pós-graduação *stricto sensu* no País poderá ser concedido aos servidores titulares de cargos efetivos no Cefet/RJ, independente do tempo de ocupação no cargo ou na instituição, desde que não tenham se afastado por Licença para Tratar de Interesses Particulares, nem para usufruto de Licença Capacitação ou com fundamento no Art. 96-A da Lei nº 8.112/1990 nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

Art. 28. Os prazos máximos para Afastamento para pós-graduação *Stricto sensu* no País são:

- I - Mestrado: até 24 (vinte e quatro) meses;
- II - Doutorado: até 48 (quarenta e oito) meses;
- III - Pós-doutorado: até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O Afastamento para pós-graduação *stricto sensu* no País será concedido para o período solicitado pelo docente, respeitados os limites dispostos nos incisos I a III, mas sua continuidade dependerá da avaliação do desempenho docente, conforme os termos dos arts. 40 e 41.

Art. 29. O servidor beneficiado pelo Afastamento para pós-graduação *stricto sensu* no País deverá permanecer no exercício de suas funções após seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

Parágrafo único. Caso o servidor solicite exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período mínimo de permanência acima ou não obtenha o título ou grau ou concluído programa de pós-doutorado que justificou seu afastamento, o mesmo deverá ressarcir o Cefet/RJ, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112/1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo da instituição.

Art. 30. Será permitida a prorrogação do afastamento, respeitados os limites dispostos no art. 28, à vista de requerimento do docente, protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, acompanhado de ata do Colegiado com a respectiva aprovação e parecer sobre o desempenho acadêmico do docente, conforme o disposto nos arts. 40 e 41.

§ 2º O requerimento de prorrogação com a documentação comprobatória deve ser apensado ao processo de concessão do Afastamento.

§ 3º Na hipótese de, já alcançados os limites dispostos no art. 28, ainda haver necessidade de prorrogação do afastamento, o servidor poderá utilizar a Licença para Capacitação, na forma da legislação vigente, desde que o tempo total do afastamento, incluída a prorrogação, não ultrapasse os 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 31. O servidor que retornar do Afastamento antes do término previsto para a conclusão do curso ou programa deverá apresentar semestralmente, até que seja obtido o título, declaração de matrícula, histórico escolar e declaração do orientador ou da coordenação do programa informando quais foram as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

atividades desenvolvidas no período e quais restam para integralização do currículo, além da previsão para obtenção do título.

Parágrafo único. No caso de Pós-doutorado, o servidor deverá apresentar semestralmente, até a conclusão da ação, comprovante de vínculo com a instituição de realização do estágio e declaração do supervisor ou coordenação do programa de pós-doutorado informando quais foram as atividades desenvolvidas no período, as que restam para integralização do plano de estudos/pesquisa, bem como sua previsão de conclusão.

Art. 32. Nos afastamentos por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor terá suspensão, sem implicar na dispensa da concessão, o pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo, contado da data de início do afastamento.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo ou ao desempenho institucional.

TÍTULO X

AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 33. O afastamento para Estudo ou Missão no Exterior poderá ser autorizado para a participação em ações de desenvolvimento, com ônus ou com ônus limitado, nos seguintes casos:

I - serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do Cefet/RJ, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado;

II - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, acordado com interveniência do Ministério das Relações Exteriores ou de utilidade reconhecida pelo Ministro de Estado;

III - bolsas de estudo para curso de pós-graduação *Stricto sensu*.

Art. 34. O prazo máximo de Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior é de 4 (quatro) anos.

§ 1º Quando o Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior tiver por finalidade a realização de pós-graduação *Stricto sensu*, aplicam-se os prazos previstos no art. 28;

§ 2º O Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior será concedido para o período solicitado pelo docente, respeitado o limite disposto no caput, mas sua continuidade dependerá da avaliação do desempenho docente, conforme os termos dos arts. 40 e 41.

§ 3º A participação em congressos internacionais no exterior autorizada com ônus não pode exceder a quinze dias.

Art. 35. Concluído o estudo ou missão no exterior, o servidor só poderá ausentar-se novamente do país, com a mesma finalidade, depois de decorrido prazo igual ao do seu último afastamento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Parágrafo único. Não se aplica a norma deste artigo quando o retorno ao exterior tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação. Nesta hipótese, o tempo de permanência no Brasil, necessário à preparação do trabalho ou da tese, será considerado como segmento do período de afastamento, para efeito do disposto no art. 34.

Art. 36. O servidor que retornar do afastamento antes do término previsto para a conclusão do curso ou programa deverá apresentar, semestralmente, até que seja obtido o título, declaração de matrícula, histórico escolar e declaração do orientador ou da coordenação do programa informando quais foram as atividades desenvolvidas no período e quais restam para integralização do currículo, além da previsão para obtenção do título.

Parágrafo único. No caso de Pós-doutorado, o servidor deverá apresentar semestralmente, até a conclusão da ação, comprovante de vínculo com a instituição de realização do estágio e declaração do supervisor ou coordenação do programa de pós-doutorado informando quais foram as atividades desenvolvidas no período e quais restam para integralização do plano de estudos/pesquisa, bem como sua previsão de conclusão.

Art. 37. Será permitida a prorrogação do afastamento, respeitado o limite disposto no art. 34, à vista de requerimento do docente, protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, acompanhado de ata do Colegiado com a respectiva aprovação e parecer sobre o desempenho acadêmico do docente, conforme o disposto nos arts. 40 e 41.

§ 1º O requerimento de prorrogação com a documentação comprobatória deve ser apensado ao processo de concessão do afastamento.

Art. 38. Ao servidor beneficiado pelo Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, nos termos da legislação vigente.

Art. 39. Nos afastamentos por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor terá suspenso, sem implicar na dispensa da concessão, o pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo, contado da data de início do afastamento.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo ou ao desempenho institucional.

TÍTULO XI
DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 40. O desempenho acadêmico do docente durante a realização de pós-graduação *stricto sensu*, em ADS-Pós ou Afastamento, será acompanhado e avaliado anualmente pelo seu CA, ao qual o docente deve apresentar, pelo menos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

- I. Relatório de Acompanhamento das Atividades do período anterior, devidamente endossado pelo orientador/supervisor e com documentação comprobatória da produção diretamente gerada (artigos em periódicos ou em anais de eventos científicos, livros, obras de arte, patentes ou demais produções);
- II. Avaliação do orientador/supervisor;
- III. Histórico escolar (exceto para Pós-doutorado).

§ 1º Mediante justificativa, a periodicidade de acompanhamento e avaliação poderá ser reduzida, por solicitação do CA, CGCD, CPPD ou DGP.

§ 2º O CA poderá solicitar outros documentos que julgar necessários para análise de desempenho do docente;

Art. 41. O CA deve encaminhar ao DGP parecer sobre a avaliação do docente cursando pós-graduação *Stricto sensu*, em ADS-Pós ou Afastamento, para inclusão no respectivo processo.

Parágrafo único. Em caso de parecer desfavorável, caberá análise e parecer da CPPD, CGCD e DGP no processo, garantido ao servidor o direito ao contraditório e ampla defesa, com deliberação da Direção-Geral sobre o retorno imediato do Afastamento ou ADS-pós;

Art. 42. Nos Afastamentos para Pós-graduação *Stricto sensu*, para Estudo no Exterior ou na ADS-Pós, poderá ser admitida a alteração do afastamento ou ADS-Pós por mudança de nível, isto é, passagem de nível na realização de pós-graduação *Stricto sensu* na mesma instituição de ensino ou pesquisa.

§ 1º A solicitação de alteração deve ser protocolada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, acompanhada de parecer do Colegiado sobre a conveniência do afastamento e o desempenho acadêmico do docente conforme o disposto nos arts. 40 e 41.

§ 2º O requerimento da alteração com a documentação comprobatória deve ser apensado ao processo de concessão do afastamento ou ADS-Pós.

§ 3º Se autorizada a alteração no afastamento ou ADS-Pós, será considerado o prazo máximo para afastamento ou ADS-Pós do novo nível de titulação, contado desde o início.

TÍTULO XII
DO BANCO DE SUBSTITUTOS

Art. 43. A disponibilidade para alocação de professor substituto para o afastamento de docente efetivo será informada no processo seletivo referido no art. 13.

Parágrafo único. A disponibilidade para alocação irá considerar o número de docentes equivalentes de cada Colegiado Acadêmico, respeitando-se o banco total de docentes equivalentes da instituição, não ultrapassando o limite legal de 20% do quadro docente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Este Regulamento poderá ser reformado ou emendado a qualquer tempo, em observância do interesse institucional ou por motivo de força de lei ou alteração do Estatuto ou do Regimento do Cefet/RJ, com a aprovação do CEPE e homologação pelo CODIR, consultada a Comissão Gestora de Capacitação Docente (CGCD).

Parágrafo único. Este Regulamento entrará em vigor após sua homologação pelo CODIR.

Art. 45. Os casos excepcionais ou omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo CEPE, no que for de sua competência, consultados o DGP, a CGCD e a CPPD, cabendo recurso ao CODIR em instância final.

Mauricio Saldanha Motta

Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão